



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 10.455, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

A Prefeita Municipal de Governador Valadares – Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei Complementar nº 167, de 27 de novembro de 2013, que instituiu o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos com as seguintes diretrizes constantes deste Decreto:

I- o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativo à implantação e à operação da rede de Pontos de Entrega para recepção de Pequenos Volumes;

II- a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes;

III- os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativos aos empreendimentos geradores de grandes volumes, que requeiram a expedição de alvará para sua execução;

IV- o uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e

V- o uso de materiais reciclados em obras e serviços públicos.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto consideram-se:

I - Resíduos da Construção Civil: são os de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras; que devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas classes A, B, C e D:

- a) Classe A – resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto; de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;
- b) Classe B - resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel e papelão, metais, vidros e madeiras;
- c) Classe C - resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis para reciclagem/recuperação, tais como os restos de produtos fabricados com gesso;
- d) Classe D - resíduos perigosos oriundos da construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros, como o amianto, ou aqueles efetiva ou potencialmente contaminados, oriundos de obras em clínicas radiológicas e instalações industriais.

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

III - Lixo Seco Reciclável: é o resíduo proveniente de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído, principalmente, por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reutilização e reciclagem;

IV - Geradores de Resíduos da Construção Civil: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

V - Geradores de Resíduos Volumosos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: são as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela coleta e transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação: pontos de entrega voluntária, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, que são empreendimentos sob a responsabilidade dos Receptores de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos, entendidos como pessoas jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos. São características dos transportadores o uso de:

a) equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra e,

b) Controle de Transporte de Resíduos - CTR: é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

VII - Bacia de Captação de Resíduos: delimitação de área urbana municipal que ofereça as condições para a movimentação e disposição corretas em pontos de captação adequados dos resíduos de construção civil, resíduos volumosos e resíduos secos domiciliares nela gerados;

VIII - Ponto de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes: é o equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues pelos próprios munícipes ou entregues por pequenos transportadores que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição que devem atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IX - Central de Informações: sistema de informação operado a partir do órgão de limpeza urbana e conectado aos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes, colocado à disposição dos munícipes, visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

X - Áreas de Transbordo e Triagem - ATT: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados e transportados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XI - Áreas de Reciclagem: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - Aterros de Resíduos da Construção Civil: são os estabelecimentos onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite, por reciclagem ou reutilização, seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e,

XIII - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura conforme especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO III
DA REDE DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA
PARA PEQUENOS VOLUMES

Art. 3º - Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes devem ocupar áreas públicas ou viabilizadas pela administração pública.

§ 1º - Deve ser dada preferência às áreas já degradadas por descarte irregular de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º - Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes devem ser implantados pela Administração Municipal, de modo a atender a sua sustentabilidade técnica, ambiental e econômica e, observada a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo, ambiental, trânsito, transporte e sistema viário.

§ 3º - Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes terão como função o recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados ao volume de 1(um) metro cúbico por gerador/dia.

Art. 4º- O Departamento de Limpeza Urbana, ou o agente por ele designado, é responsável pela operação adequada dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes.

Art. 5º- Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes, sem comprometimento de suas funções, podem ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais organizados que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, de origem domiciliar.

Art. 6º- Para a implantação dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes devem ser previstas as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - isolamento da área: deve dar-se mediante instalação de portão, cercamento no perímetro e, sempre que possível implantação de cerca viva;

II - locais para disposição diferenciada dos resíduos: o equipamento deve contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas;

III - identificação do Ponto de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes e dos resíduos que podem ser recebidos: o equipamento deve ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual devem constar, também, os tipos de resíduos que podem ser recebidos e os proibidos.

Art. 7º- A operação dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes deve obedecer às seguintes condições gerais:

I - a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos domiciliares secos e recicláveis;

II - os resíduos que forem descarregados devem ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;

III - os resíduos devem ser triados pela sua origem e características similares e acondicionados separadamente em locais adequados;

IV - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água;

V - a remoção de resíduos do Ponto de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 3 (três) vias, de acordo com o modelo constante do Anexo "B" integrante deste Decreto;

VI - o Departamento de Limpeza Urbana deve elaborar relatórios mensais, contendo:

a) quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes;

b) quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.

VII – Os resíduos após serem triados, podem ser disponibilizados para Associações e entidades sem fins lucrativos.

Art. 8º- Os resíduos da construção civil de origem mineral removidos dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes, designados como classe A pela legislação federal específica (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), excluídos os produtos à base de gesso e amianto, devem ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - reutilizados;

II - reciclados na forma de agregados e,

III - encaminhados a Aterros de Resíduos da Construção Civil:

a) para reservação segregada e futura utilização;

b) para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único - Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem, obedecidas às normas brasileiras específicas, ser encaminhados à:

I - reutilização;

II - reciclagem;

III - armazenagem; e

IV - aterros adequados.

CAPÍTULO IV
DA REDE DE ÁREAS PARA RECEPÇÃO DE GRANDES VOLUMES

Art. 9º - As áreas para recepção de grandes volumes, devem observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, legislação federal, estadual e municipal de meio ambiente, sendo a rede constituída de:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT;

II - Áreas de Reciclagem; e

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10 - Para elaboração dos projetos de implantação das áreas para recepção de grandes volumes, o requerente deverá protocolar na CAC - Central de Atendimento ao Cidadão o pedido de EVU (Estudo de Viabilidade Urbanística) ao DPRU (Departamento de Planejamento de Regulação Urbana) munido dos seguintes documentos:

I – Certidão atualizada da matrícula da gleba

II- Planta da gleba, no formato padrão, na escala 1:2000 ou a critério do setor, em 4 (quatro) vias impressas e uma em formato digital (.dwg), contendo:

a) Suas divisas geometricamente definidas e a descrição da propriedade, de acordo com as normas técnicas vigentes, com amarração nas coordenadas UTM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Arruamentos contíguos e vias de acesso;
- c) Localização exata dos cursos d'água, nascentes fundos de vales, bosques, árvores de porte, áreas alagadiças e sujeitas à inundação, unidades de conservação;
- d) Indicação das construções existentes, rodovias, ferrovias, dutos, rede de telefonia e linhas de transmissão de energia elétrica com as respectivas faixas de domínio e servidão;
- e) Localização das áreas de risco geológico e geotécnico e das áreas aterradas com material nocivo à saúde, se existirem;

§ 1º- O Estudo de Viabilidade Urbanística somente será aprovado após o parecer favorável dos seguintes órgãos e/ou secretarias:

I – Secretaria de Meio ambiente – SEMA

II – Secretaria Municipal de Obras - SMO

III – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SMSU

VI – Outros órgãos que se fizerem necessários, desde que justificado no processo.

§ 2º- De posse do Estudo de Viabilidade Urbanística aprovado, os empreendedores interessados na implantação de Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão solicitar o Alvará de Funcionamento normalmente.

Art. 11 - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem obedecer às condições estabelecidas nas normas brasileiras e legislação municipal, notadamente no tocante a:

I - isolamento da área;

II - identificação das atividades que serão desenvolvidas e da licença de funcionamento;

III - definição de sistemas de proteção ambiental em conformidade com as Legislações Ambientais Vigentes e,

IV - documentação de controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - Os resíduos recebidos nas Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, conforme o Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo “B” integrante deste Decreto devem ser controlados cumulativamente quanto:

- I - a procedência;
- II - a quantidade e,
- III - as características.

§ 1º - O responsável pela Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve apresentar, semestralmente ao Departamento de Limpeza Urbana – Agentes de Fiscalização de Limpeza Urbana, o Controle de Transporte de Resíduos – CTR, contendo:

- I - quantidade acumulada de resíduos recebidos e relação de transportadores usuários e,
- II - quantidade, destino e transportadores dos diversos tipos de resíduos triados e removidos;

§ 2º - Para título de fiscalização, poderá ser exigido a qualquer tempo pelos órgãos municipais competente, o relatório especificado no parágrafo anterior;

§ 3º - Os documentos e relatórios referente aos Controles de Transporte de Resíduos – CTR, deverão ser mantidos arquivados pelo operador da área no seu respectivo local de atividade, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e fornecido quando solicitado para efeito de fiscalização.

Art. 13 - A operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

- I - a unidade deve receber apenas Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- II - só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;
- III - os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem:
 - a) estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido pelo transportador, em conformidade com o Anexo “B” integrante deste Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) ser de transportadores cadastrados junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, DTTSV- Departamento de Transporte, Trânsito e Sistema Viário.

c) ser integralmente triados, evitando-se o seu acúmulo.

IV - os resíduos devem ser classificados pela sua natureza, sendo:

a) subclassificados, quando possível e,

b) acondicionados em locais adequados e diferenciados.

V- o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;

VI - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado; e

VII - a remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, conforme Anexo "B", emitido em 3 (três) vias.

Art. 14 - Os resíduos da construção civil de origem mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A pela legislação federal específica, excluídos os produtos à base de gesso e amianto, devem ser:

I - reutilizados;

II - reciclados na forma de agregados e,

III - encaminhados aos Aterros de Resíduos da Construção Civil, para:

a) reservação segregada e futura utilização; e

b) constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único - Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil devem, obedecidas às leis e normas específicas brasileiras, ser encaminhados à:

I - reutilização;

II - reciclagem;

III - armazenagem; e

IV - aterros adequados e devidamente licenciados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Os Resíduos Volumosos devem ser encaminhados à:

- I - reutilização;
- II - desmontagem;
- III - reciclagem e,
- IV - área de disposição final adequada e devidamente licenciada.

Art. 16 - As Áreas de Transbordo e Triagem e Áreas de Aterro de Resíduos da Construção Civil ficam:

I - proibidas de:

a) receber resíduos de transportadores que não possuam cadastro atualizado na Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG;

b) receber resíduos não autorizados, tais como resíduos domiciliares, resíduos sépticos de saúde e animais mortos em aterros em áreas de bota-fora, em encostas, lotes vagos e em área protegidas por Lei Federal, Estadual e Municipal;

c) aceitar a descarga de resíduos não acompanhados do Controle de Transporte de Resíduos - CTR e,

d) depositar em aterros resíduos que não tenham sido previamente triados;

II - obrigadas a:

a) manter diariamente um responsável para controlar a operação de entrada e de saída das atividades relacionada à destinação dos resíduos.

b) efetuar a limpeza, manutenção e a recuperação das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno das Áreas de Transbordo e Triagem e das Áreas de Aterro de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

Parágrafo único - A obrigação prevista no inciso II deve constar do respectivo projeto, sujeitando-se o receptor de resíduos, quando em desacordo, às multas previstas neste Decreto e/ou cassação da licença de funcionamento.

Art. 17 - A transformação dos materiais triados somente poderá ser realizada na própria Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e se a área possuir licenciamento específico dos órgãos de licenciamento ambiental, municipal e/ou estadual para essa atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - Os Resíduos da Construção Civil oriundos de eventos de grande porte (grandes demolições e escavações, calamidades e outros), após consulta e prévia manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA), podem ser encaminhados diretamente para Aterros de Resíduos da Construção Civil para:

- I - triagem;
- II - reutilização;
- III - reciclagem;
- IV - reservação segregada e futura utilização e,
- V - constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único - Solos de escavação podem ser encaminhados diretamente para a cobertura de Aterros Sanitários, após anuência do responsável legal pelo aterro.

Art. 19 - Os responsáveis por Áreas de Transbordo e por Aterros de Resíduos da Construção Civil devem seguir as diretrizes:

I - definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos competentes para implantação e operação.

II - estabelecidas nas normas técnicas brasileiras específicas, notadamente no tocante a:

- a) triagem integral dos resíduos recebidos e/ou a destinação ambientalmente adequada;
- b) estabelecimento dos planos de controle, monitoramento, manutenção e operação definidos nas normas técnicas brasileiras e,
- c) documentação de controle dos resíduos recebidos, resíduos aceitos e dos resíduos retirados, conforme os planos que deverão ser elaborados.

Parágrafo único - É vedado a aceitação, em Áreas de Transbordo e Triagem e em Aterros de Resíduos da Construção Civil, de resíduos provenientes de outros municípios que não apresentem legislação similar.

Art. 20 - As Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos, destinadas à recepção de resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza, devem seguir todas as diretrizes definidas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - O empreendedor é responsável pela operação adequada das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO V
DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser:

I - elaborados e implementados pelos geradores privados de grandes volumes, definidos no Plano de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos do Município e,

a) Os geradores privados de grande volume que trata esse inciso são os geradores acima de 20 m³ ou área de demolição / construção superior a 70 m².

II - elaborados pelos órgãos municipais responsáveis por projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros documentos referentes às obras públicas municipais e implementados pelos executores de obras públicas municipais, inclusive os detentores de contratos decorrentes de quaisquer modalidades de licitação pública.

§ 1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ter como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para sua minimização, para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos em conformidade com as diretrizes do Plano de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme Anexo C, de empreendimentos e atividades públicos e privados devem ser:

I - apresentados ao Departamento de Limpeza Urbana, Parques e Jardins para análise e emissão de permissão para transporte de resíduos antes do início da obra;

II - quando for objeto de licenciamento ambiental, analisados dentro do referido processo de licenciamento.

III - Após a conclusão das obras dos empreendimentos geradores de grandes volumes de resíduos de construção civil, deverá ser apresentado ao Departamento de Limpeza Urbana, Praças e Jardins, para dar baixa na permissão emitida, sob pena de autuação e multa:

a) o documento de Controle de Transporte de Resíduos – CTR, conforme Anexo B e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) - outros documentos de contratação de serviços, comprovadores do correto transporte, triagem e destinação dos resíduos gerados.

§3º- Caberá ao Departamento de Controle Urbano, informar mensalmente ao Departamento de Limpeza Urbana, Praças e Jardins a relação dos Alvarás relativos à construção, reforma e demolição emitidos no período.

§4º- Os órgãos responsáveis pela licitação de obras públicas municipais de edificações, saneamento, trânsito, paisagismo e outras, devem incluir as exigências referentes aos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos editais das obras, que devem ser objeto de permissão conforme §2º do art. 22.

Art. 23 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização - etapa em que o gerador deve identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;

II - triagem - deve ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas na legislação específica;

III - acondicionamento - o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que sejam possíveis, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - reutilização e reciclagem - o gerador deve prever a reutilização e a reciclagem do todo ou de parte dos resíduos gerados na própria obra, principalmente nos serviços já disciplinados por normas brasileiras;

V - transporte - deve ser realizado pelo próprio gerador, desde que, autorizado pelo DTTSV- Departamento de Transporte, Trânsito e Sistema Viário ou por transportador cadastrado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos no DTTSV, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos e,

VI - destinação final: a destinação dos resíduos não reutilizados ou reciclados deve ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas e estar documentada nos Controles de Transporte de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Plano de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Volumosos no Município.

§ 1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com atividades de demolição devem incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, visando:

I - a minimização dos resíduos e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados.

§ 2º - Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem apontar os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios existentes na obra, obedecendo às normas brasileiras específicas.

§ 3º - Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem desenvolvê-lo de acordo com as informações mínimas presentes no modelo constante do Anexo "C" integrante deste Decreto.

Art. 24 - A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

§ 1º - A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação devem ser formalizados entre as partes, aceitando-se como expressão legal de contrato, os registros realizados no documento de Controle de Transporte de Resíduos estabelecidos no Plano de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Volumoso.

§ 2º - Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem estar registrados e/ou licenciados junto aos órgãos competentes.

Art. 25. O cumprimento do disposto nos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil são de responsabilidades dos proprietários e Responsáveis técnicos concomitantemente, e estarão sujeitos à fiscalização periódica, sendo seu descumprimento sujeito às sanções desta lei.

Art. 26 - Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contrato com o Poder Público, devem comprovar durante o transporte, término da obra e destinação final, o cumprimento das responsabilidades definidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único - Entre as responsabilidades previstas no caput deste artigo devem dar-se especial atenção àquelas relativas à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

CAPÍTULO VI

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES, USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS.

Seção I Do Licenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - O uso de caçambas estacionárias no Município de Governador Valadares/MG, destinadas exclusivamente à remoção e transporte de resíduos da construção civil e volumosos, transporte de terra, pó de pedra, areia, brita, ou por outros tipos de dispositivos em veículos automotores devem ser exercidos por transportadores licenciados exclusivamente para prestação destes serviços.

Art. 28 - Para obter o licenciamento, o empreendedor deverá protocolar através da Central de Atendimento ao Cidadão – CAC, requerimento acompanhados das documentações necessárias para obtenção do alvará de funcionamento:

§ 1º - O empreendedor deverá fornecer no Central de Atendimento ao Cidadão as seguintes cópias autenticadas:

- a) Contrato Social;
- b) Documento pessoal do empreendedor e sócios;
- c) Documento de comprovante de regularidade com a fazenda municipal;
- d) Inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda.

§ 2º - O Empreendedor deverá apresentar preenchido o formulário de credenciamento de transportador, presente no Anexo D, para se submeter à vistoria no Departamento de Transporte, Transito e Sistema Viário - DTTSV.

Parágrafo único - No formulário deverá conter por escrito para efeito de recebimento do número de cadastro da empresa transportadora:

- a) Do número de caçambas a serem empenhadas no serviço;
- b) Do local a ser utilizado para guarda das caçambas, com documentação comprobatória de domínio;
- c) Dos locais para destinação final, devidamente licenciados pelos órgãos competentes, com documentação comprobatória de domínio sobre a área;
- d) Informações relativas aos veículos, propriedade, tipos e modelos, e às caçambas, quantidades e capacidades, ou de outros dispositivos de coleta.

§3º - O cadastro terá validade de 02 (dois) anos e deverá ser renovado ao fim deste prazo, sob pena de cassação do Alvará de Funcionamento, e pode ser suspenso ou cassado, em caso de descumprimentos as normas previstas neste Decreto, sendo condicionado à:

I - obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

II- atendimento ao disposto do art.28, §1º deste artigo.

§ 4º - Os transportadores que operam com veículos de tração animal com capacidade limitada a 1m³ de resíduos deverão requerer o cadastro na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos DTTSV, através do Departamento de Transporte, Trânsito e Sistema Viário, para o cadastro o proprietário deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia de Identidade;
- b) Cópia do CPF;
- c) Cópia de comprovante de residência em nome do proprietário ou contrato de aluguel

§5º- Estão isentos da apresentação dos documentos citados, obrigando-se apenas à apresentação de Carteira de Identidade os pequenos veículos automotores, com capacidade limitada a 1 (um) metro cúbico de resíduos, exceto empresas constituídas.

§6º- As empresas ou autônomos que já atuam neste ramo de atividade terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem a esta regulamentação, à partir da publicação deste decreto.

Seção II
Das Especificações

Art. 29 - As caçambas estacionárias utilizadas devem obedecer às especificações e requisitos a seguir:

I – ter capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II – Toda sua superfície pintada na cor amarela;

III – Na parte superior da caçamba, em toda a sua extremidade, deverão ser pintadas faixas oblíquas, alternadas, na cor preta, sendo 10 cm de largura e 30 cm de comprimento, com espaçamento de 10 cm cada, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, realizadas conforme o Anexo D deste decreto;

IV - estar identificadas nas duas faces laterais externas, na cor preta, com o nome da empresa, o Nº do telefone e a numeração “XX/YYY”, sendo “XX” o Nº da empresa, fornecido pelo DTTSV e “YYY” o número da caçamba, conforme o Anexo D deste decreto;

V - ser dotada de 08 (oito) dispositivos de sinalização refletiva, autoadesiva, fixado nas suas extremidades, que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos, e será afixada, conforme o Anexo "E" deste Decreto, observando as normas regulamentares do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - É proibido utilizar a caçamba como instrumento de qualquer tipo de propaganda, publicidade ou anúncio, bem como a afixação de cartazes, faixas ou inscrições que não sejam as exigidas no inciso IV do artigo 29.

Art. 30 – As caçambas estáticas serão identificadas por numeração a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através do Departamento de Trânsito, Transporte e Sistema Viário.

SEÇÃO III
Da Disciplina Dos Geradores

Art. 31 - Os geradores contratantes dos serviços devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - os geradores ficam proibidos:

a) de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos da construção civil e volumosos, terra, pó de pedra, areia, brita.

b) de aumentar a capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias utilizando chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a sua elevação; devendo estas serem utilizadas apenas até o limite de sua borda superior;

c) de efetuar a deposição dos resíduos em locais não autorizados; e

d) de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos.

II- os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

III- os geradores, quando transportadores de seus próprios resíduos, ficam obrigados a seguir as mesmas diretrizes especificadas para os transportadores cadastrados, apresentadas nos inciso II, item b,c,d,e,f e g do artigo 32 deste Decreto; e

IV- os geradores usuários dos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes ficam proibidos de destinar a eles resíduos outros que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos e lixo seco reciclável, obedecendo-se os limites indicados no parágrafo 3º do artigo 3º deste Decreto.

Seção IV
Da Disciplina dos transportadores

Art. 32 - Os transportadores cadastrados devem obedecer às seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Os transportadores ficam obrigados no desempenho de suas atividades a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - Os transportadores deverão ainda cumprir as normas e regulamentos relativos à atividade de transporte, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 35 da Lei Complementar nº 167/2013.

II - os transportadores ficam proibidos.

a) de utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos, terra, pó de pedra, areia, brita.

b) de retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos;

c) de retirar e transportar as caçambas quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos, inclusive quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

d) de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação;

e) de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;

f) de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo "B" integrante deste Decreto.

g) o deslocamento de caçambas ou outros dispositivos com volume superior ao delimitado pela sua borda superior;

III - os transportadores ficam obrigados:

a) a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados, por meio de cópia do Controle de Transporte de Resíduos - CTR; e

b) a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos.

IV- os transportadores, quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, ficam obrigados a fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação, com as principais disposições da Lei Complementar nº 167/2013, conforme o disposto no item 6 do Anexo "B" a deste Decreto, contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
- b) tipos de resíduos admissíveis;
- c) prazo de utilização da caçamba;
- d) proibição de contratar transportadores não cadastrados; e
- e) penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

V- os transportadores deverão manter cópia dos documentos de Controle de Transporte de Resíduos - CTR pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

VI- O gerador, o transportador e o destinatário final são corresponsáveis e podem ser multados pelo poder público caso não garantam a destinação para locais adequados, não contratem transportadores cadastrados e não apresentem o registro desta movimentação (CTR).

VII- Será coibida pela ação de fiscalização, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- a) a prestação de serviços por transportador não licenciado;
- b) a utilização imprópria de equipamentos de coleta;
- c) a utilização irregular das áreas de destinação.

Seção V
Do Estacionamento das caçambas

Art. 33 - O estacionamento das caçambas deve ser feito prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços.

Parágrafo único - Não sendo possível cumprir o estabelecido no caput deste artigo, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

- I- No interior do imóvel e,
- II- Não sendo possível, na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia da calçada, em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao piso da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,70 metros;
- III- no passeio, em locais onde houver sinalização de estacionamento (Motocicleta, Carga e Descarga, Táxi, Vaga reservada para Idoso e Deficiente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

placas especiais etc.) desde que seja preservada uma faixa livre para circulação de pedestre, com largura mínima de 1,5 m (um metro e meio)

IV – em grupo de até 02 (duas) caçambas e com distância de 8,00m (oito metros) entre os grupos;

V – a instalação e remoção das caçambas na área central e nas principais vias de acesso a estas, será permitida somente de segunda a sexta-feira no horário, compreendido entre 20h00min (vinte) e 06h00min (seis) horas e aos sábados, domingos e feriados a partir das 13h00min (treze) horas. Nas demais localidades, o horário de instalação e remoção das caçambas é livre.

VI – o estacionamento das caçambas estacionárias deverão cumprir todas as regras de estacionamento dispostas no Código de Trânsito Brasileiro.

§1º - as caçambas estáticas, nas vias e logradouros públicos, serão utilizadas exclusivamente à remoção e transporte de resíduos da construção civil e volumosos, transporte de terra, pó de pedra, areia, brita e entulhos provenientes de construção, reformas e demolições;

§2º- O tempo máximo de permanência deverá prevalecer a rotatividade de 03 (três) dias consecutivos por caçamba.

§3º- Para efeito deste decreto, considera-se vias de principal acesso as seguintes:

- a) Perímetro compreendido entre a Rua Sá carvalho até Rua Sete de Setembro, bem como Rua João Dornelas até Samuel Gamon;
- b) Avenida Treze de Maio;
- c) Avenida Tancredo Neves até Avenida Minas Gerais;
- d) Rua Oitava compreendida entre Viaduto da Avenida Santos Dumont até Rua T;
- e) Rua Sinval Leite compreendida entre Rua T e BR 116;
- f) Rua T compreendida entre Rua Oitava e Sinval Leite;
- g) Rua Vale Formoso, no trecho compreendido entre a Rua Montevideu até a Rua Guaranis;
- h) Rua Vereador Hamilton Teodoro Guimarães, no trecho compreendido entre a Rua do Seminário até Rua Sete Setembro;
- i) Avenida JK, no trecho compreendido entre a esquina com Rua Joaquim F. Souza no Bairro JK até a Rua Bahia.
- j) Rua Bahia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

k) Rua Israel Pinheiro, no trecho compreendido entre a esquina com Rua Bahia até a Rua Vereador João Dornelas.

l) Rua Israel Pinheiro, no trecho compreendido entre a esquina com Rua Pastoril no Bairro São Pedro até a Rua Eduardo Carlos Pereira.

m) Avenida Moacir Paleta, no trecho compreendido entre a esquina com Rua Pastoril no Bairro São Pedro até Avenida Tancredo Neves.

n) Avenida Minas Gerais, no trecho compreendido entre a Rua Manoel Cordeiro da Silva, no Bairro Morada do Vale, até a Rua Sete Setembro.

o) Avenida Grã Duquesa de Luxemburgo, no trecho compreendido entre a Rua Sete de Setembro até a Rotatória da Avenida Acesso Dois.

Art. 34 – Não será permitida a colocação de caçambas estáticas nos seguintes casos:

I- nas esquinas e a menos de 05(cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal;

II- o estacionamento das caçambas estacionárias deverão cumprir todas as regras de estacionamento dispostas no CTB quanto à proibição do estacionamento em vias em que a largura do passeio não comporte a colocação de caçambas, exceto com autorização expressa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através do Departamento de Trânsito, Transporte e Sistema Viário;

III- em áreas de restrições ambientais, tais como Áreas de Preservação Permanente e Área Verde, conforme legislação ambiental vigente.

IV- Em vias públicas cuja largura seja menor que 6,20m (seis metros e vinte centímetros).

Art. 35 – As caçambas, ao serem transportadas, deverão estar dotadas de dispositivo de cobertura (lona ou outros) com o objetivo de evitar a queda de entulhos durante o trajeto, bem como deverá ser observado o disposto no Código de Postura Municipal e legislação correlata.

Parágrafo único- Durante a colocação e remoção das caçambas, devem ser observadas as condições de segurança dos veículos e pedestres, mediante sinalização com cones refletores.

Art. 36 - A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita deve dar-se de acordo com a regulamentação estabelecida.

§1º- É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 - Além das situações enunciadas nos art. 34 deste Decreto, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

I- nos locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00h e 18:00h;

II - nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;

III- nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, idoso, deficientes físicos, placas especiais etc.);

IV- nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento); e

V- no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou ainda, sobre pintura zebrada.

Art. 38 - Os transportadores credenciados ficam expressamente proibidos do uso de vias e espaços públicos para estacionar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

Seção VI
Das Responsabilidades por Danos

Art. 39 - Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução, reconstrução e reinstalação.

Parágrafo único - São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

Seção VII
Da Destinação dos resíduos coletados

Art. 40 - Os locais permitidos para depósito dos resíduos coletados são aqueles definidos no parágrafo 2º, do artigo 16, Capítulo V e no artigo 17 da Lei Complementar nº167/2013, constituintes da Rede de Áreas Privadas para Recepção de Grandes Volumes no Município ou em área pública definida especificamente para esta finalidade, a saber:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Áreas de Reciclagem; e

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º - Nos locais referidos nos incisos I, II, III do caput deste artigo, os resíduos podem:

I - ser objeto de triagem;

II - ser objeto de transbordo, se necessário;

III - visar sua reutilização, reciclagem ou reservação segregada e/ou seu beneficiamento, aterramento quando a área estiver com a certificação ambiental para essa finalidade e utilizando-se de técnicas específicas; e

IV- seguir as especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

§ 2º - A empresa cadastrada que depositar os resíduos coletados em local inapropriado incorre nas penalidades previstas no Anexo "A" deste Decreto.

§3º - Os transportadores que operem com veículos com capacidade limitada a 1,0 m³ de resíduos da construção civil por viagem podem dispô-los nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes estabelecidos pela administração municipal, em conformidade com o artigo 14 da Lei Complementar nº 167/2013.

§4º- As áreas de Aterro de Resíduos de Construção Civil devem prever o recebimento de resíduos da municipalidade em um mínimo de 10% do volume total da área, estabelecido em Termo de Compromisso firmado no ato de licenciamento do empreendimento.

CAPÍTULO VIII
DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 41 - Em conformidade com o estabelecido no art. 20, Capítulo V da Lei Complementar nº 167/2013, ficam definidas as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro etc.; e

IV - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

§1º - O uso preferencial destes materiais deve dar-se tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.

§2º - Podem ser dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial ou contratadas com dispensa de licitação em períodos de calamidade, observado o disposto na legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

§3º - Há dispensa desta exigência no caso de inexistência de oferta de resíduos reciclados por produtor instalado no Município ou em raio inferior a 50 quilômetros do local da obra.

§4º- As dispensas de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, devem ser atestadas pelo dirigente do órgão municipal executante ou contratante e pela Secretaria Municipal de Obras.

§5º- A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem ser feitas com obediência às normas técnicas NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 6º- As disposições deste artigo ficam condicionadas à existência de preços inferiores para os agregados reciclados, em relação aos agregados naturais, e sujeitas aos termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

§7º- Os órgãos responsáveis pela licitação de obras públicas municipais, devem incluir as disposições deste artigo nos editais para aquisição de materiais e serviços referentes a tais obras.

Art. 42 - Para o cumprimento da obrigatoriedade de uso preferencial de agregados reciclados definida no artigo 20 da Lei Complementar nº 167/2013, ficam estipulados, para os editais a serem emitidos, os percentuais mínimos:

I- 20% (vinte por cento) do volume total, no primeiro ano após a publicação deste Decreto;

II- 40% (quarenta por cento) do volume total, no segundo ano após a publicação deste Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

III- 70% (setenta por cento) do volume total, no terceiro ano após a publicação deste Decreto; e

IV- 100% (cem por cento) do volume total, no quarto ano após a publicação deste Decreto.

Parágrafo único - Os órgãos da administração pública direta e indireta deverão apresentar relatórios semestrais informando sobre o volume, a origem e a utilização do agregado reciclado utilizado.

Art. 43 - Para a execução dos serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, do art. 42 deste Decreto, podem ser utilizados agregados reciclados produzidos em instalações públicas ou privadas, sendo obrigatória em ambos os casos, a observância das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT referidas no §5º do art.41 deste Decreto.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 44 - O não cumprimento das determinações, expressas nos artigos 22 a 26 deste Decreto, por agentes submetidos a contratos com o Poder Público, determina a aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45 - Às obras e serviços referenciadas no artigo 41 deste Decreto, aplicam-se, no que couber, as normas administrativas já em vigor, tanto as referentes ao seu andamento como aos profissionais e à fiscalização.

Art. 46 - Os Departamentos de Trânsito e Controle Urbano ou os que os substituírem em suas atribuições, são responsáveis pela implementação das diretrizes do Capítulo VI do presente Decreto.

Art. 47 - As empresas e autônomos dedicados à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e volumosos), com caçambas estacionárias ou outro tipo de equipamento, terão prazo de 60 dias (sessenta) dias a contar da data da publicação deste Decreto para a regularização de sua situação.

§1º - A não regularização de sua situação no prazo estipulado no caput deste artigo, enseja a aplicação das penalidades cabíveis ao caso estabelecidas no artigo 48 deste Decreto.

§2º - A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba, de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

Art. 48 - O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto enseja a aplicação das penalidades estabelecidas no Anexo "A" deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto, sem prejuízo da aplicação da Lei de Trânsito, Crimes Ambientais e outras pertinentes.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este Decreto e às condições e exigências nele estabelecidas.

Art. 50 - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 51 - Este Decreto entrará em vigor no ato da sua publicação revogada as disposições em contrário.

Governador Valadares, 1º de dezembro de 2016.

ELISA MARIA COSTA
Prefeita Municipal

ANCELMO MARTINS DE PAULO
Secretário Municipal de Governo

-Este Decreto será afixado no quadro de publicações.
-rpm.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO A

Ref.	Artigo	Natureza da Infração	Valor da Multa em UFIR
I	Art.16, I, alínea a	Recepção de resíduos de transportadores sem cadastro atualizado	200
II	Art.16, I, alínea b	Recepção de resíduos não autorizados	300
III	Art.16, I, alínea d	Disposição de resíduos não triados em aterros	100 por m ³
IV	Art. 19, § único	Recepção de resíduos provenientes de outros municípios que não tenham legislação similar.	300
V	Art. 22 § 1º	Iniciar a obra sem a permissão para o transporte de resíduos	300
VI	Art. 22 § 2º	Falseamento e/ou omissão das informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	400
VII	Art. 22 § 2º	Descumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos aprovado	300
VIII	Art. 22 § 2º, inciso III	Não solicitar baixa na permissão para o transporte de resíduos da construção após o término das obras	300
IX	Art.28	Uso de transportadores não licenciados	200
X	Art.28, § 3º	Transportar resíduos sem cadastramento	200
XI	Art.29	Uso de equipamento (caçambas/veículos) em situação irregular (conservação, identificação)	200
XII	Art.31, I, alínea a	Depositar resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	200
XIII	Art.31, I, alínea b	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	200
XIV	Art.31, I, alínea c	Depositar resíduos em locais não autorizados	200
XV	Art.32, II, alínea b	Transporte de resíduos não autorizados	300
XVI	Art.32, II, alínea c	Transportador que desrespeitar o limite de volume de caçamba estacionária	200
XVII	Art.32, II, alínea e	Transportador que deixar ocorrer queda de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	200
XVIII	Art.32, II, alínea f	Transportador sem o documento de Controle de Transporte de Resíduos – CTR	200
XIX	Art.32, III, alínea a	Transportador não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	200
XX	Art.32, III, alínea b	Transportar sem o dispositivo de cobertura de carga	200
XXI	Art.33 e Art. 34, I e II	Estacionamento de forma irregular caçamba estacionária na via.	200
XXII	Art. 34, III.	Estacionar caçambas estacionárias em áreas de restrição ambientais do município.	200
XXIII	Art.32, III, alínea b	Transportar sem o dispositivo de cobertura de carga	200
XXIV	Art.33	Estacionamento irregular de caçamba	200
XXV	Art. 35	Transportar caçambas com resíduos, sem dispositivo de cobertura (lona ou outros).	200
XXVI	Art. 38	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para a coleta de resíduos	300

Nota: a tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed.9.503/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Nota2: a tabela não inclui as demais multas e penalidades decorrentes de infração à Lei de Crime Ambiental (Lei Fed. 9.605/98).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO B
CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS – CTR (NBR 15.112/2004)

(3 vias: gerador, transportador e destinatário)

(informações mínimas essenciais – podem estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores)

NÚMERO DO CTR:		XXXXX	
1. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR			
Nome ou Razão Social:		Tel.:	
Endereço:		Cadastro Municipal:	
Nome do condutor:		Placa do veículo:	
2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR			
Nome ou Razão Social:		Tel.:	
Endereço:		CPF ou CNPJ:	
2.1. ENDEREÇO DA RETIRADA			
Rua/Av:		Município:	
3. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA RECEPTORA DE GRANDES VOLUMES			
Nome ou Razão Social:		Nº da Licença Funcionamento:	
Endereço:		Tel.:	
4. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO			
		Concreto/Argamassa/Alvenaria	Solo
Volume		Volumosos (móveis e outros)	Madeira
		m³ Volumosos (podas)	Outros (especificar)
5. RESPONSABILIDADES:			
Visto do condutor do veículo: _____ Visto do gerador ou responsável pelo serviço: _____			
Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: _____			
Data: ____/____/____ Horário: ____:____ h			
6. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO (de acordo com o Decreto Municipal nº ____ de ____ de ____ e as sanções nele previstas)			
a) O gerador só pode dispor no equipamento de coleta resíduos da construção civil e resíduos volumosos (penalidade 200 UFIR)			
b) O transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros. (penalidade 300 UFIR)			
c) O gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento (penalidade 200 UFIR)			
d) O transportador é proibido de deslocar equipamento com excesso de volume (penalidade 200 UFIR)			
e) O transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos (penalidade 200 UFIR)			
f) As caçambas devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;			
g) O posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador – sua posição não pode ser alterada pelo gerador (penalidade 200 UFIR)			
h) As caçambas estacionárias podem ser utilizadas pelo prazo máximo de 03 (quatro) dias.			
i) Ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado pela administração municipal (penalidade 200 UFIR)			
j) O gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos coletados (penalidade 200 UFIR);			
k) Toda informação contida neste documento, é de responsabilidade do responsável técnico da empresa.			



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO C

Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

1. Características básicas da obra (finalidade, prazo de execução, áreas, pavimentos e outras descrições)			
2. Materiais e componentes básicos utilizados em cada etapa (preparo de canteiro, fundações, estrutura, vedação, instalações, revestimentos, cobertura etc.)			
2.1. Resíduos classe A que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de concreto, argamassa, alvenaria, produtos cerâmicos, solo e outros)			
2.2. Resíduos classe B que serão gerados ((descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de madeira, plástico, papéis e papelões, metais, vidros e outros)			
2.3. Resíduos classe C que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de gesso e outros)			
2.4. Resíduos classe D que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de tintas, solventes, óleos, instalações radiológicas ou industriais e outros resíduos perigosos)			
3. Iniciativas para minimização dos resíduos (escolha dos materiais, orientação da mão de obra e responsáveis, controle a serem adotados etc.)			
4. Iniciativas para absorção dos resíduos na própria ou em outra obra (reutilização dos resíduos de demolição, reutilização nas diversas etapas etc.)			
5. Iniciativas para acondicionamento diferenciado e transporte adequado (forma de organização dos resíduos das quatro classes, dispositivos empregados etc.)			
6. Descrição do destino a ser dado aos resíduos não absorvidos			
Classe A (transporte para área de triagem, área de reciclagem, aterro para reservação, aterro para regularização de áreas etc.)	Classe B (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe C (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe D (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)
7. Descrição do destino a ser dado a outros tipos de resíduos (eventuais resíduos de ambulatórios, refeitórios etc.)			
7.1. Identificação do transportador Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____		7.2. Identificação da área receptora dos resíduos Nome: _____ Cadastro: _____ End.: _____ Tel.: _____	
8. CARACTERIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS			
8.1. Identificação do gerador Nome: _____ CPF/CNPJ: _____ End.: _____ Tel.: _____ Assinatura: _____ (local) _____ (Data) __/__/__		8.2. Identificação do responsável técnico da obra Nome: _____ Art: _____ End.: _____ Tel.: _____ Assinatura: _____ (local) _____ (Data) __/__/__	

(informações básicas obrigatórias)

Podem ser incluídas, além destas, outras informações julgadas necessárias pelos geradores.